



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000828-87.2012.815.0161

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTES : Carolina Lica da Silva Santos e outros

ADVOGADA : Karina Kally da Silva Santos

**APELADO : Prefeito Constitucional de Nova Floresta,
João Elias da Silveira Neto Azevedo**

ADVOGADO : José Aguinaldo Cordeiro de Azevedo

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS IMPETRANTES. POSTERIOR ANULAÇÃO DO CERTAME. AUTOTUTELA DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INVALIDAR ATOS ILEGAIS. SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DA CIDADANIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Denota-se que a invalidação do concurso público ocorreu de forma legítima, não gerando qualquer direito para os impetrantes, principalmente por ainda não terem sido nomeados e empossados nos cargos pleiteados.

- *“Na espécie, houve quebra da lisura e da segurança de todo o processo de escolha, pois a falha envolveu pessoas ligadas à empresa contratada para realizar o certame, em etapa crucial para o bom desenvolvimento do concurso, isto é, o setor de processamento das respostas, não havendo ilegalidade no ato praticado pela Administração. Aplicação da Súmula 473/STF.*

Ademais, a aprovação em concurso público apenas enseja expectativa de direito à nomeação, o qual surgirá caso desobedecida a ordem classificatória ou sejam nomeados candidatos sem prévia aprovação em concurso público, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.” (STJ - RMS 38.007/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

- “A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.” (Súmula 473 do STF)

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Carolina Lica da Silva Santos e outros** (fls.449/456) em face da sentença proferida nos autos do “Mandado de Segurança Com Pedido de Liminar”, por eles movido em face de ato praticado pelo Prefeito Constitucional de Nova Floresta, o **Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo**.

Na decisão combatida, de fls. 442/448, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito autoral, denegando a segurança, considerando que tendo sido anulado o concurso público no qual os impetrantes foram aprovados e classificados, tais feitos ficam sem eficácia, uma vez que o certame do qual deriva as suas posições fora tornado sem efeito.

Sem custas.

Irresignados, os impetrantes interpuseram apelo às fls. 449/456, sustentando que o ato administrativo passível de anulação só se configura quando anulado é ilegal ou ilegítimo, fato que não restou provado nos presentes autos.

Ademais, informaram que ficou demonstrado o prejuízo sofrido pelos suplicantes quando do desrespeito a Lei anulando um concurso que no máximo deveria ter sido suspenso, pois não existe irregularidade comprovada na realização do certame discutido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 458/462.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 470/473, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, o cerne da questão gira em torno da anulação ou não da seleção objeto da irresignação, uma vez que a pretensão dos impetrantes só poderá vir a ser reconhecida se for considerado válido o certame em referência.

Infere-se que a Edilidade, através do Decreto Municipal de nº 107/2012, datado de 11 de julho de 2012, e publicado no Diário Oficial, anulou o processo seletivo.

Inicialmente, cumpre destacar o teor da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que garante à Fazenda Pública o poder de autotutela:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Pois bem, segundo o enunciado acima referido, o Poder Público poderá anular seus próprios atos, quando verificar que estes foram praticados com desrespeito ao Princípio da Legalidade.

Outrossim, verifica-se que a empresa realizadora do concurso é investigada por fraudar diversas seleções, nas quais pessoas indicadas pelo poder executivo teriam acesso a gabaritos fraudados, preenchidos pela própria Metta Concursos, em contrapartida de ser escolhida como elaboradora do certame, demonstrando que o esquema teria seu início desde o processo licitatório.

Desse modo, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem do Parecer ofertado pela Primeira Promotoria de Justiça de Cuité (fls. 435), haja vista a ilustre Promotora ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“A fraude dava-se da seguinte forma, a empresa METTA CONCURSOS, por meio de um sócio, propõe um acordo ilícito com o intuito de fraudar o ingresso de pessoas no serviço público do município.

Movido pela obtenção de lucro fácil, tenta-se despejar pessoas indicadas pelo Poder Executivo, loteando as vagas oferecidas em concurso público, obtendo assinatura dos candidatos em gabaritos fraudados, preenchidos pela própria empresa responsável pela realização do concurso público. Em contrapartida, fraudava-se o processo de licitação para que, ao final, haja a escolha e contratação da empresa METTA CONCURSOS para a realização do concurso público.

Por sua vez, a prefeitura faz uma lista com os nomes de pessoas que deseja que sejam aprovadas no concurso público. Cerca de 15 (quinze) dias antes da prova, um representante da prefeitura vai no escritório da empresa METTA CONCURSOS, ocasião em que um sócio entrega os cartões em rancho para que sejam colhidas impressões digitais e assinatura. Depois esses cartões são devolvidos à empresa METTA CONCURSOS com a consequente divulgação do resultado, no qual constará como aprovadas/classificados o nome das pessoas indicadas.” (Fls 435)

Sendo assim, denota-se que a invalidação do concurso público ocorreu de forma legítima, não gerando qualquer direito para os impetrantes, principalmente por ainda não terem sido nomeados e empossados nos cargos pleiteados.

Esse é o posicionamento dos Tribunais Pátrios e dessa Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. ANULAÇÃO. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Tratando-se de concurso público, situações que envolvam a eventual ocorrência de ilegalidade ou irregularidade no procedimento adotado pela Administração são passíveis de análise pelo Judiciário. 2. O edital é a "Lei" do certame, estabelecendo suas diretrizes e critérios de julgamento, sendo certo que o concurso

*público é um procedimento administrativo, consubstanciando-se numa seqüência encadeada de atos administrativos visando a um fim comum. 3. O controle de legalidade da atuação da Administração pelo Judiciário pressupõe a apreciação do certame em face das normas contidas em seu próprio edital. 4. **Uma vez constatada a inobservância das disposições contidas no Edital nº 013/2006 e na Resolução nº 03/2005/CONSU, que regem o concurso ora em exame, é lícito à Administração ter por prejudicada a higidez e segurança do certame em andamento, anulando-o e promovendo a realização de outro.** 5. A aprovação não gera um direito subjetivo à nomeação, mas tão-somente uma expectativa de direito, notadamente no caso sub examine, em que sequer chegou a haver homologação de resultado. 6. Remessa oficial provida, apelação da UFS não conhecida e apelação de candidato prejudicada.¹*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. AUTOTUTELA. 1. **É dever da Administração Pública zelar pela higidez do concurso público, cabendo-lhe, no exercício da autotutela administrativa, "anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."** (Súmula nº 473 do STF) 2. No presente caso, restou evidente o erro da Banca Examinadora na avaliação de diploma apresentado por candidato participante do certame, o qual foi indevidamente excluído do concurso. Assim, para manter o caráter isonômico que deve permear o concurso público, decidiu a Administração pela anulação do certame, iniciando outro com os mesmos critérios de avaliação, não se havendo de falar em irregularidade de tal anulação. 3. Apelação improvida.²*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO. APELO. PODER DE AUTOTUTELA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. DEFESA APRESENTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. **Pode a administração valer-se de seu poder de autotutela, o qual lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos***

¹ TRF 5ª R.; APELREEX 10494; Proc. 0002944-97.2006.4.05.8500; SE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; Julg. 08/09/2011; DEJF 20/09/2011; Pág. 168.

² TRF 2ª R.; Rec. 2002.51.01.009442-3; ES; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Castro Aguiar; DEJF2 21/01/2011.

quando eivados de vício, bastando para tanto que respeite o devido processo legal. À administração pública cabe rever seus atos, mormente quando eivados de nulidade. Ferindo esta revisão direitos adquiridos de terceiros, com eventuais prejuízos, devem os mesmos ser intimados para se manifestarem, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Apresentada defesa administrativamente, restou garantida as garantia constitucionais. "[.] uma vez caracterizada a ilegalidade, é poderdever indeclinável da administração pública de anular, de ofício, o ato viciado, na forma prevista no enunciado da Súmula nº 473 do e. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido". (AGRG no RMS 24.122/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, julgado em 26/05/2009, dje 03/08/2009).³

*APELAÇÃO E RECURSO OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DO CERTAME POR COMISSÃO. Exoneração de servidora pública após nomeação. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Não constatação da consolidação dos efeitos dos atos revogados. Ausência de oportunidade para recorrer com pedido de efeito suspensivo. Inobservância ao devido processo legal. Inexistência de Lei local. Aplicação analógica da Lei nº 9.784/99. Concessão da ordem. Nulidade do procedimento a partir da decisão final. Provimento parcial. -não se verificando que a situação da impetrante, até o momento, tenha-se consolidado em razão do decurso do tempo, não é o caso de se aplicar a teoria do fato consumado. -**por força do seu poder-dever de autotutela, a administração pública possa cancelar seus próprios atos, quando irregulares (anulação) ou inoportunos (revogação)**. Todavia, quando o ato administrativo revisional repercutir na esfera jurídica individual do administrado, como ocorrente na hipótese, em análise, a aplicação desse preceito se sujeita ao princípio do devido processo legal, o qual contempla o direito à recurso. -quando inexistir Lei local cuidando do processo administrativo, a fim de evitar lacuna legislativa, cabe ao magistrado aplicar analogicamente a Lei nº 9.784/99, que disciplina tais procedimentos em âmbito federal. Provimento parcial dos recursos oficial e apelatório.*⁴

³ TJPB; Proc. 098.2010.001.178-6/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 05/07/2011; Pág. 9.

⁴ TJPB; AC 098.2010.000780-0/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 01/06/2011; Pág. 5.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ANULAÇÃO. AUTOTUTELA. REVISÃO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. DESNECESSIDADE DA ESFERA ADMINISTRATIVA. Quando apurado prática de atos eivados de vícios que os tornem ilegais, a própria administração pode utilizar seu poder de autotutela e rever seu próprio ato considerado ilegal, independente da necessidade e obrigatoriedade de processo administrativo.⁵

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento solidificado nesse mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. PROCESSAMENTO DAS FOLHAS DE RESPOSTA. ANULAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 473/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente insurge-se contra o ato do Secretário de Estado da Fazenda que anulou o concurso para provimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual de 3ª Categoria, instituído pelo edital SEFAZ n. 001 de 10 de fevereiro de 2011 e organizado pela Fundação Getúlio Vargas, em virtude de fraude ocorrida no setor de processamento de dados. O impetrante alega que o ilícito beneficiou apenas os três primeiros classificados no certame, devendo-se apenas eliminar os envolvidos na fraude, consoante dispõe o edital do concurso.

2. Na espécie, houve quebra da lisura e da segurança de todo o processo de escolha, pois a falha envolveu pessoas ligadas à empresa contratada para realizar o certame, em etapa crucial para o bom desenvolvimento do concurso, isto é, o setor de processamento das respostas, não havendo ilegalidade no ato praticado pela Administração. Aplicação da Súmula 473/STF.

3. Ademais, a aprovação em concurso público apenas enseja expectativa de direito à nomeação, o qual surgirá caso desobedecida a ordem classificatória ou sejam nomeados candidatos sem prévia aprovação em concurso público, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. Para modificar as conclusões da autoridade administrativa faz-se necessário dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

⁵ TJRO; APL 0181238-48.2009.8.22.0001; Rel. Des. Rowilson Teixeira; Julg. 17/05/2011; DJERO 23/05/2011; Pág. 63.

5. *Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.*⁶ (Grifei)

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO POR FRAUDE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A **Administração Pública pode, no exercício de seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, se eivados de ilegalidade, ou revogá-los, por conveniência e oportunidade.** 2. A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito, o qual surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância à ordem classificatória, o que não ocorreu in casu. 3. **Agravo Regimental não provido.**⁷ (Grifo nosso)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. PARENTESCO COM CANDIDATO. VEDAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONCURSO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473/STF. INCIDÊNCIA. I - O Decreto nº 21.688/2000, do Distrito Federal, em seu art. 24, § 2º, veda a participação de cônjuge ou de parente de candidato, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, como membro da banca examinadora de concurso público. II - Nada obstante, os autos revelam, in casu, inobservância da proibição, haja vista a participação de parentes consangüíneos de segundo grau, um na condição de candidato e outro na condição de membro da banca examinadora do concurso. II - **Uma vez caracterizada a ilegalidade, é poder-dever indeclinável da Administração Pública de anular, de ofício, o ato viciado, na forma prevista no enunciado da Súmula nº 473 do e. Supremo Tribunal Federal.** Agravo regimental desprovido.⁸ (Grifei)*

Por outro lado, o próprio STJ admite, inclusive, a exoneração de servidor concursado, em razão de anulação de certame, desde que seja antecedida de procedimento que observe o princípio do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Vejamos:

⁶ RMS 38.007/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.

⁷ STJ; AgRg-REsp 1.240.092; Proc. 2011/0041499-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2011; DJE 11/05/2011.

⁸ STJ; AgRg-RMS 24.122; Proc. 2007/0084811-6; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 26/05/2009; DJE 03/08/2009.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário provido.⁹

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. EXONERAÇÃO. SERVIDORES NOMEADOS E EMPOSSADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso público sem que lhe seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.¹⁰ (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. EXONERAÇÃO. SERVIDORES NOMEADOS E EMPOSSADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ART. 21, § 2º, I, DA LEI N.º 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - É vedada a exoneração de servidor em razão de anulação de concurso público sem que lhe seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

II - No que diz respeito à suposta infringência ao art. 47 do CPC, o e. Tribunal de origem afirmou expressamente a inexistência de litisconsortes passivos necessários, uma vez que não haveria qualquer prova de nomeações de outros

⁹ RMS 24.091/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011.

¹⁰ STJ – 5ª Turma. AgRg no REsp 863333 / SE. Relator: Min. Félix Fischer. J. em 06/02/2007.

candidatos em substituição aos recorridos ou mesmo da realização de novo concurso com a finalidade de nomear possíveis substitutos. Dessa forma, infirmar tal posicionamento demandaria o reexame de provas, vedado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

III - A questão referente a suposta infringência ao art. 21, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/93 não foi debatida pelo v. acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, razão pela qual ressente-se o apelo do necessário prequestionamento, nos termos dos Enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - Inviável o exame da alegada ausência de direito líquido e certo, porquanto verificar a existência nos autos de prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito da impetrante demandaria o reexame do conjunto fáctico-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 07 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.¹¹ (Grifei)

No caso em concreto, não foi necessário o processo administrativo, porquanto os suplicantes sequer foram nomeados, não possuindo o status de servidores.

Diante dessas considerações, conclui-se pela possibilidade de o Poder Público tornar sem efeitos os seus atos quando presentes invalidades que os tornem defeituosos, cumprindo reconhecer a higidez da conduta realizada pelo Município de Nova Floresta, não havendo como atender o pleito dos impetrantes.

Destarte, com base em entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos**, à luz das prescrições do art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

Des. José Ricardo Porto

¹¹ STJ – 5ª Turma. AgRg no Ag 824703 / PI. Relator: Min. Félix Fischer. J. em 29/07/2007.

J12/R08

Relator